



# DIARIO OFICIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 1 - EDIÇÃO 207 - QUINTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 01/11/2018



# DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 1 - EDIÇÃO 207 - QUINTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 01/11/2018

SECRETARIA MUNICIPAL DE  
INFRAESTRUTURA

PORTARIA Nº 0111.001/2018 - SEINFRA

Dispõe sobre a regulamentação das políticas urbanas de segurança, trânsito, ordem, higiene e mobilidade no Município de Cedro - CE.

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Art. 99, II e V, e em pleno exercício do cargo.

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal, art. 30, VIII, compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Nº 03/2012, de 23/04/2012, - Código de Postura e Obras do Município, objetiva manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral, e proíbe embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios e estradas públicas;

CONSIDERANDO que nenhum estabelecimento industrial, comercial, de prestação de serviços ou qualquer outra atividade poderá funcionar sem a prévia autorização do Município, por alvará;

CONSIDERANDO que aos Municípios competem fazer cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e responder por todas as questões envolvendo parada, circulação e estacionamento de veículos, incluindo transportes coletivos, de carga e o uso do solo;

CONSIDERANDO as recomendações da Promotoria de Justiça do Município de Cedro de nº 01/2018, que sejam implementadas ações concretas de regulamentação urbanísticas, organização e fiscalização do funcionamento das feiras municipais, e de nº 02/2018, para promover a devida regulamentação do trânsito no Município de Cedro, bem como a sua integração no Sistema Nacional de Trânsito;

### RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que seja instaurado procedimento destinado a regularizar o apropriado funcionamento das feiras livres e a melhor fluidez do trânsito e uso dos espaços públicos, no prazo de cinco dias, após a publicação deste ato, para a retirada de todas as barracas, quiosques, trailers e similares presentes na sede e nos distritos da cidade de Cedro/CE, assim como removidos os ambulantes cujas atividades mostrem-se prejudiciais à coletividade e ao livre trânsito dos veículos e pessoas, os quais serão devidamente realocados para áreas adequadas e para o entorno do Mercado José Teixeira, especificamente destinado para a finalidade de realização de feiras e estacionamentos.

Art. 2º - Determinar a notificação de quem mantiver a prática irregular para desocupar as vias públicas sob pena da aplicação das sanções

previstas em lei, em especial no Código de Posturas do Município.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2018.

MARCUS IRINEO CARVALHO DE ALMEIDA  
Secretário Municipal de Infraestrutura

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N º 006/2018 - SEAD  
DO CONCURSO PÚBLICO 001/2014

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE O ART. 8 DA LEI MUNICIPAL 091/2000 E EM PLENO EXERCÍCIO DO CARGO;

CONSIDERANDO as Leis Municipais 392/2013, 395/2013, que cria cargos no quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cedro e dá outras providências;

CONSIDERANDO o resultado final do concurso público municipal, destinado ao provimento efetivo no quadro de pessoal, com base no Edital Nº 001/2014 de 01 de abril de 2014;

CONSIDERANDO, que os candidatos abaixo foram aprovados no Concurso Público neste município e não foram convocados quando da validade do referido Concurso;

CONSIDERANDO a Sentença Judicial do Processo nº 0000347-60.2018.8.06.0066, do Tribunal de Justiça do Ceará, Vara Única da Comarca de Cedro-CE, que determina a convocação e nomeação da Sra. Jane Kelly Soares de Araújo;

CONSIDERANDO a Sentença Judicial do Processo nº 0000012-41.2018.8.06.0066, do Tribunal de Justiça do Ceará, Vara Única da Comarca de Cedro-CE, que determina a convocação e nomeação do Sr. Francisco Robson de Alencar Félix;

CONSIDERANDO a Sentença Judicial do Processo nº 0000012-41.2018.8.06.0066, do Tribunal de Justiça do Ceará, Vara Única da Comarca de Cedro-CE, que determina a convocação e nomeação do Sr. Francisco Robson de Alencar Félix;

### RESOLVE:

Art. 1º - Convocar os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público 001/2014 de 01/04/2014, para comparecerem ao Setor Pessoal da Prefeitura Municipal de Cedro, Estado do Ceará, situado a Rua Coronel Luiz Felipe, 299, Bairro Centro - Cedro - Ceará, no horário de 07:00 às 13:00hs, munido (a) de xerox e originais de seus documentos pessoais, relação que será enviada aos candidatos convocados.

Art. 2º - Os candidatos (as) convocados (as) deverão entregar a documentação no prazo de 10 (dez) dias corridos a partir da publicação deste edital. Os candidatos nomeados serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cedro.

Art. 3º - Os candidatos (as) deverão comparecerem na data, horário e local a serem divulgados pela Prefeitura Municipal de Cedro, para realização do exame médico admissional, munidos dos exames de saúde pré-admissionais constantes no Anexo Único, deste Edital, perante à Junta Médica Oficial designada pelo Município, sob pena de

renúncia tácita do classificado convocado e, conseqüentemente, perda do direito à nomeação. Para efeito de sua nomeação, fica o candidato sujeito à aprovação em exame médico admissional.  
SECRETARIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

FISCAL DE TRIBUTOS

4º Jane Kelly Soares de Araújo

SECRETARIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEFIN

MAGAREFE

3º Francisco Robson de Alencar Felix  
4º José Evandro Souza Santos

Cedro-CE, 01 de novembro de 2018

Bruno Araújo de Matos

Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 0603.002/2017

**ANEXO ÚNICO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 006/2018  
DO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL E DA APRESENTAÇÃO DOS  
EXAMES DE SAÚDE**

1. Os candidatos convocados deverão comparecer ao exame médico admissional no dia, hora e local anteriormente indicado, munidos dos exames de saúde abaixo listados.

I - Hemograma completo com contagem de plaquetas;

II - Coagulograma;

III - Ureia;

IV - Glicemia de jejum;

V - Sumário de Urina;

VI - Raio X do tórax em PA, com laudo;

VII - VDRL;

VIII - Eletrocardiograma com laudo;

IX - Laudo de sanidade mental emitido por um psiquiatra;

X - RX da coluna lombar, com laudo.

2. A realização dos exames é de responsabilidade do candidato.

3. Somente será investido em cargo público o candidato que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, após a submissão ao exame médico pré-admissional, de caráter eliminatório, a ser realizado pela Junta Médica Oficial do Município.

LEI Nº 556, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana do Município de Cedro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Cedro - LOM;

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

**Das Disposições Gerais**

Art. 1º - A Regularização Fundiária Urbana consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização dos núcleos urbanos informais, irregulares ou clandestinos ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Art. 2º- A Regularização Fundiária no Município de Cedro-CE observará os seguintes princípios:

- I- Ampliação do acesso a terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;
- II- efetivo controle do solo urbano pelo Município, levando sempre em conta a situação de fato;
- III- articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;
- IV- participação dos legitimados em todas as etapas do processo de regularização fundiária;
- V- Estimulo à resolução extrajudicial de conflitos, por meio da mediação e da transação;

**CAPÍTULO II**

**Das Modalidades**

**Da Regularização Fundiária de Interesse Social**

Art. 3º- A Regularização Fundiária de Interesse Social é a regularização de núcleos urbanos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos seguintes casos:

I - ocupação da área de forma mansa, pacífica e duradoura há, pelo menos, 05 (cinco) anos, possuir renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos, e não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural;

II- núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei Federal.

III- o imóvel esteja localizado em áreas designadas, regulamentados pela Lei Complementar Municipal, instituída em área urbana ou ainda aquelas definida por outra Lei Municipal;

IV- áreas pertencentes ao Patrimônio Público do Município, declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º- A regularização fundiária de interesse social dependerá da análise de critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, que acompanhará os trabalhos em todos os seus trâmites.

§ 2º Serão aceitos todos os meios de prova lícitas necessários à comprovação do prazo de que trata o inciso I, do art. 3º desta Lei, podendo ser demonstrado inclusive por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido.

§ 3º Para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) do projeto de regularização fundiária, para abertura de matrícula individual de cada unidade imobiliária, haverá isenção de custas e emolumentos, nos termos da legislação federal, sendo que a obrigação referente a obras de infraestrutura essencial caberá ao Poder Público Municipal.

§ 4º Será isenta de custas e de emolumentos a primeira averbação de construção residencial até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros

.....SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO:.....

quadrados), desde que o beneficiário apresente projeto desenvolvido por profissional habilitado com laudo de habitabilidade, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.465/17 de Regularização Fundiária, aprovado por órgão devidamente habilitado.

Art. 4º - Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovente.

§ 1º - Nos casos previstos no caput deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

§ 2º - Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrares relacionados à Reurb-S:

I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

II - o registro da legitimação fundiária;

III - o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

VI - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;

VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

§ 3º - Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação, conforme legislação federal.

§ 4º - O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se também à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados em 22 de dezembro de 2016.

§ 5º - Na Reurb, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 6º - A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrares em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 7º - A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

## SEÇÃO I

## DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO

Art. 5º - A Regularização Fundiária de Interesse Específico é a regularização caracterizada pelos núcleos informais que não se enquadram nos requisitos elencados no artigo 3º desta Lei.

Art. 6º - A regularização Fundiária de Interesse Específico dependerá da análise e aprovação da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, sendo processadas nos termos da presente lei e alterações posteriores por decreto.

Art. 7º - Na regularização fundiária de interesse específico onde abranja partes de Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas, inclusive com emissão de TCRA (Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental) para as áreas que estejam com degradação.

## CAPÍTULO III

### SEÇÃO I

#### DOS LEGITIMADOS A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 8º - Respeitadas legislações federais e estaduais pertinentes, a regularização fundiária de que trata a presente lei poderá ser promovida pelo Município diretamente ou por meio de contratações de empresas privadas, neste caso mediante processo licitatório, ou mesmo por parcerias sem fins lucrativos objetivando a pesquisa e desenvolvimento, mediante a indicação da necessidade apontada pela Secretaria Municipal de Habitação, como também por:

I - seus beneficiários, individual ou coletivamente;

II- cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais ou da sociedade civil de interesse público, associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - proprietários, loteadores ou incorporadores;

IV - Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;

V - Ministério Público.

## CAPÍTULO IV

### SEÇÃO I

#### DO FLUXOGRAMA RELATIVO AO TRÂMITE DO PROCESSO REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Art. 9º - A Regularização Fundiária do Município de Cedro será dividida administrativamente em duas fases.

I - fase 1: Tem o objetivo de estabelecer Áreas de Interesse para Regularização

Fundiária do Município identificando e delimitando:

- Áreas do Conjunto Habitacional Planalto dos Cadeiras - CEDRO I e do Planalto dos Lemos - CEDRO II;

- Áreas do Município e logradouros públicos;

- Áreas consideradas de alto risco;

- Áreas das Zonas Especiais de Interesse Social;

II- Para cada imóvel será autuado pela Prefeitura Municipal processo administrativo individual que conterà: Boletim de Informação Cadastral, planta e memorial descritivo do imóvel, cópias dos documentos de qualificação dos possuidores, documento comprobatório da aquisição dos direitos de posse sobre o imóvel, ou declaração firmada pelos possuidores com testemunhos idôneos de que exercem a posse por si e seus antecessores, comprovante de endereço e comprovante de inscrição cadastral do imóvel na Prefeitura.

III - fase 2: O Poder Público passará a receber projetos para Regularização Fundiária de Interesse Específico conforme regramento estabelecido pela presente lei.

### SEÇÃO II

#### DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Art. 10 - A documentação básica necessária para iniciar a regularização fundiária será:

I - pedido instruído com cópia da matrícula da área onde está ocorrendo à intervenção visando à regularização, se houver;

II - cópia da capa do carnê de IPTU se houver, bem como cópia dos Títulos, ou outro documento de aquisição;

III - cópia dos documentos pessoais, inclusive dos cônjuges, com cópia de certidão de nascimento, casamento e declaração de união estável, quando necessário;

IV - comprovantes de endereço, na forma da lei;  
 V - Termo de Responsabilidade sobre toda informação e documentação apresentada;  
 VI - comprovantes de renda na REURB-S;  
 VIII - plantas topográficas, com ART ou RRT, e memorial descritivo:  
 Art. 11 - Fica a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social autorizada a solicitar documentação complementar, se necessário.

### SEÇÃO III DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Art. 12 - O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:  
 I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;  
 II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;  
 III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;  
 IV - projeto urbanístico;  
 V - memoriais descritivos;  
 VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;  
 VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso, conforme o estabelecido na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e sua regulamentação.  
 VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso, conforme o estabelecido na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e sua regulamentação.  
 IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;  
 X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo Único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 13 - Para fins de regularização fundiária urbana, o Poder Público Municipal se utilizará de todos os instrumentos jurídicos permitidos pelas legislações correlatas, bem como outros previstos na lei federal de regularização fundiária, que atendam aos interesses da Administração Pública no uso e ocupação do solo urbano, assim especificados, dentre outros:

I - Concessão de Direito Real de Uso;  
 II - Concessão de uso especial para fins de moradia;  
 III - Doação onerosa ou gratuita;  
 IV - Compra e venda;  
 V - Permuta;  
 VI - Direito Real de Laje;  
 VII - Legitimação Fundiária;  
 VIII - Legitimação de Posse.

§ 1º - A emissão dos títulos pelo Poder Público, será realizada em conformidade com a função social da propriedade urbana no contexto do procedimento de regularização fundiária sustentável municipal, observada a característica de cada ocupação, das áreas ocupadas, seus beneficiários, tempo da ocupação e natureza da posse.

§ 2º - Poderá dar-se independentemente de autorização legislativa, a cessão onerosa ou gratuita de área pública ocupada para uso não residencial e que não seja passível de titulação de acordo com os critérios estabelecidos pela presente lei, onde a atividade seja considerada como de interesse local.

§ 3º - Embora a presente lei trate em especial de regularização fundiária sustentável das áreas ocupadas predominantemente para fins de moradia, poderão ser regularizados outros usos, privados, não residenciais, que serão enquadrados na modalidade de Regularização Fundiária Urbana, bem como outros usos que prestem serviços relevantes ao Município, cujos critérios serão previstos por Decreto regulamentador.

Art. 14 - No que diz respeito ao instituto do Direito Real de Laje, estabelecido pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e inserido no

Código Civil Brasileiro no artigo 1.275, inciso XIII, este somente poderá vir a ser aplicado após sua regulamentação por ato do Poder Executivo Municipal e desde que estudos técnicos de estabilidade das edificações, para a garantia da salubridade e especialmente segurança dos habitantes, prevenindo-se o incentivo à favelização.  
 § 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando o legitimado promotor da Regularização Fundiária Urbana for à própria administração pública municipal.

§ 2º - Em havendo a concessão do direito de laje, não será permitido qualquer tipo de reforma, sem que haja a prévia anuência dos demais proprietários do local.

### CAPÍTULO V SEÇÃO I DA COMISSÃO CONSULTIVA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 15 - O processo administrativo será instaurado e acompanhado por uma Comissão Consultiva, composto por seis membros, tecnicamente capacitados, indicados titulares e suplentes, por Ato do Executivo Municipal, representando os seguintes órgãos:

I. Secretaria de Administração;  
 II. Secretaria do Trabalho e Assistência Social;  
 III. Secretária de Infraestrutura;  
 IV. Secretaria de Meio Ambiente;

§ 1º - A Comissão será regida por Regulamento Interno sendo que seu Presidente e Secretário serão nomeados entre seus membros.

§ 2º - As necessidades materiais, físicas e humanas necessárias para o adequado desenvolvimento das Etapas do processo de Regularização Fundiária do Município de Cedro serão definidas pela Comissão descrita no caput, seguindo o regramento de aquisição e contratação na esfera pública.

§ 3º - Os membros da Comissão, nomeados por Ato do Executivo Municipal, não receberão Gratificação.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará o previsto neste artigo no mesmo decreto de nomeação de seus membros.

Art. 16 - A Comissão tem autonomia para solicitar documentação complementar não constante da presente lei desde que tenha o claro objetivo de trazer maior transparência e segurança jurídica ao projeto de regularização fundiária.

§ 1º - Excepcionalmente a Comissão poderá exigir adequações urbanísticas, ambientais bem como compensações legais, desde que baseado em parecer técnico da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, Infraestrutura, Meio Ambiente e de Administração do Município.

§ 2º - Quando o disposto neste artigo for implementado, a Comissão lavrará termo sumulando-o como precedente normativo, conferindo-lhe numeração em sequência cronológica, diante dos quais se orientará para casos semelhantes.

§ 3º - Os prazos máximos para análise e manifestação das Secretarias não poderão ultrapassar de 60 dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, com justificativa técnica ou legal;  
 Art. 17 - Na análise do processo de regularização fundiária devem ser considerados os aspectos físico-ambiental, jurídico-legal e socioeconômico, de forma integrada e simultânea, bem como as propostas de intervenção, alternativas de soluções para o atendimento das demandas por equipamentos públicos e comunitários, hierarquização das etapas das intervenções urbanísticas e ambientais, mediante cronograma de execução das obras necessárias e estimativa preliminar de custos.

§ 1º - Eventuais alterações propostas serão submetidas à aprovação da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, garantindo a participação dos interessados em todas as etapas, quer individual ou coletivamente.

§ 2º - Poderá dar-se independentemente de autorização legislativa, a cessão onerosa ou gratuita de área pública ocupada para uso não residencial e que não seja passível de titulação de acordo com os critérios estabelecidos pela presente lei, onde a atividade seja considerada como de interesse local, podendo também ser enquadradas nos mesmos critérios as entidades religiosas, entidades assistenciais, beneficentes, culturais, esportivas, filantrópicas, recreativas, representativas de bairros, associações ou similares, formalmente constituídas, e outros usos não residenciais que prestem serviços relevantes ao Município.

§ 3º - Fica dispensado o procedimento de desafetação das áreas públicas destinadas para fins institucionais, mediante a flexibilização administrativa dos parâmetros urbanísticos para os núcleos urbanos informais consolidados até a data de 22/12/2016 regularizado pela lei federal nº 13.465/17, sendo consideradas as áreas públicas aquelas

determinadas no projeto de regularização fundiária conforme aprovação da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.  
 § 4º - Na hipótese do projeto de regularização fundiária estar em consonância com a atual legislação, a Secretaria do Trabalho e Assistência Social, irá expedir a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI), que devidamente assinada pelo Chefe do Executivo ou responsável pela pasta, ou quem ele indicar, constará a descrição das unidades imobiliárias, dos beneficiários, das áreas públicas e das intervenções eventualmente necessárias, bem como o cronograma de obras e termo de compromisso para execução do cronograma quando tratar-se de REURBS-S.

§ 5º - Na Reurb-E, o custeio para o desenvolvimento dos estudos e projetos necessários à regularização, bem como a implantação da infraestrutura essencial e compensações urbanísticas e ambientais, quando for o caso, serão de responsabilidade dos responsáveis pela implantação do núcleo, ou beneficiários, ou titulares de domínio da área ocupada pelo núcleo informal, que deverão assinar o termo de compromisso para execução do cronograma de obras e serviços.

**CAPÍTULO VI**  
**SEÇÃO I**  
**DA ARRECADAÇÃO DOS IMÓVEIS ABANDONADOS**

Art. 18 - Os imóveis urbanos privados abandonados por seus proprietários estarão sujeitos à arrecadação pelo Município, na condição de bem vago nos termos da Lei.

Parágrafo Único. O procedimento obedecerá o rito previsto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e seu decreto de regulamentação, podendo correr em apenso ao procedimento de Regularização Fundiária, quando estiver inserido no respectivo projeto e que a Secretaria Municipal de Habitação considerar indispensável à medida.

**CAPÍTULO VII**  
**DA TITULAÇÃO DE POSSE**

Art. 19 - A titulação dos imóveis será decidida por Ato do Poder Executivo com parecer final da Comissão Consultiva de Regularização Fundiária.

Art. 20 - É de responsabilidade da Comissão Consultiva o encaminhamento da CRF acompanhada de toda documentação e do projeto de regularização aprovado ao Oficial de Registro de Imóveis para registro da Regularização Fundiária Urbana e averbação em matrícula.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - ESTADO DO CEARÁ,  
 EM 25 DE OUTUBRO DE 2018.

FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ  
 PREFEITO MUNICIPAL

.....SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....

LEI Nº 555, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

Denomina de MARIA MERCEDES DE OLIVEIRA o Memorial do Cemitério Público Municipal, José Laureno de Oliveira (Zuza Laureno) da Sede do Distrito de Santo Antonio, neste município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Cedro - LOM;

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de MARIA MERCEDES DE OLIVEIRA, o Memorial do Cemitério Público Municipal, José Laureno de Oliveira (Zuza Laureno) da Sede do Distrito de Santo Antonio, município de Cedro - Ceará.

2º - O Memorial será destinado para realização de atos fúnebres e religiosos.

3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - ESTADO DO CEARÁ,  
 EM 25 DE OUTUBRO DE 2018.

FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ  
 PREFEITO MUNICIPAL

**ASSINADO DIGITALMENTE POR:**  
**BRUNO ARAÚJO DE MATOS**